



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17515.720049/2011-46
ACÓRDÃO	3002-004.138 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007, 2009, 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PIS E COFINS NA IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALORES DO ICMS E DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO.

Com base no art. 99 do RICARF. c/c a decisão do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, sob o regime do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), é inconstitucional a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias estrangeiras e dos valores das próprias contribuições do PIS e da Cofins incidentes sobre importação na base de cálculo do PIS-Importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria submetida ao Poder Judiciário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, e, na parte conhecida, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para excluir o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/Cofins.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Marcarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de PIS e COFINS incidentes na importação, não recolhidos em conformidade com a legislação de regência, no montante de R\$ 72.777,02, conforme fundamentos legais constantes às fls. 14 e 29/30.

Segundo a fiscalização, a autuada impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.70.00.033445-1/PR, cujo pedido foi acolhido, com decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, obtendo autorização para a nacionalização dos bens mediante o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação tendo como base de cálculo exclusivamente o valor aduaneiro da mercadoria.

Diante desse contexto, o presente lançamento foi efetuado com a finalidade de prevenir a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, no que se refere às contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 24/08/2012 (fl. 42) e apresentou impugnação em 24/09/2012 (fls. 67 e seguintes), na qual alega, em síntese:

- a decadência do crédito tributário relativo à Declaração de Importação nº 07/0409077-0, registrada em 30/03/2007;
- a violação ao princípio da proporcionalidade pela exigência fiscal;
- a inconstitucionalidade da base de cálculo e da alíquota das contribuições exigidas;
- que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação deve restringir-se ao valor aduaneiro das mercadorias;

- que a base de cálculo das importações não pode incluir o ICMS nem o valor das próprias contribuições;
- a ilegalidade do Ato Declaratório nº 17/2004.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PIS E COFINS NA IMPORTAÇÃO. Nas importações efetuadas pelo sujeito passivo é devida a COFINS e o PIS, os quais, se não adimplidos, possibilita a lavratura de ato específico para a sua exigência bem como das penalidades pecuniárias permitidas pela legislação tributária aduaneira. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.

Em sede de Recurso voluntário a recorrente alega em síntese:

1. Existência de coisa julgada. Possui uma decisão judicial transitada em julgado, proferida no Mandado de Segurança nº 2004.70.00.033445-1/PR, que lhe garante o direito de calcular o PIS/COFINS-Importação apenas sobre o valor aduaneiro. Essa decisão, segundo a empresa, deve ser obrigatoriamente observada pela autoridade administrativa.
2. Repercussão Geral do STF: O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 559.937/RS, já declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Essa decisão, proferida em regime de repercussão geral, tem aplicação obrigatória para a administração pública.
3. Precedentes do CARF: A recorrente cita decisões anteriores do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), inclusive da Câmara Superior, que seguiram o entendimento do STF e cancelaram lançamentos fiscais semelhantes.
4. A recorrente solicita ao CARF o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão da primeira instância. O objetivo é o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário, em respeito à decisão judicial transitada em julgado e à tese de repercussão geral fixada pelo STF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme relatado, trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de PIS e de COFINS na importação não recolhidos de acordo com a legislação de regência no montante de R\$ 72.777,02.

Extrai-se do TVF que foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência:

001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - IMPORTAÇÃO - DI

WHB Componentes Automotivos S.A., CNPJ nº 73.355.174/0001-40, através das DI's e Adições relacionadas na Tabela I, em anexo, submeteu a despacho de importação mercadorias procedentes do exterior.

O importador obteve autorização judicial para a nacionalização dos bens com o recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre a importação calculadas tendo por base de cálculo o valor aduaneiro das mercadorias estabelecido pelo Art. 70 do GATT/94 (valor CIF das mercadorias), conforme a sentença da Justiça Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.70.00.033445-1/PR, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com base nesta decisão judicial, o importador recolheu a menor as contribuições sociais PIS e COFINS, não utilizando a base de cálculo determinada pela Lei nº 10.865/04. Na Tabela II, em anexo, encontram-se os valores das contribuições sociais PIS e COFINS referentes às DI's e Adições relacionadas na Tabela I, em anexo, calculados utilizando como base de cálculo os valores determinados pela Lei nº 10.865/04, e os valores efetivamente recolhidos extraídos por mim do Sistema Siscomex.

Tendo em vista o estágio atual da ação, constitui-se, mediante Auto de Infração, as diferenças devidas e acréscimos legais considerando-se a base de cálculo determinada pela Lei nº 10.865/04, com exigibilidade suspensa devido à decisão judicial citada acima, para prevenção da decadência.

A DRJ decidiu pelo não conhecimento da impugnação, em razão da existência de concomitância entre os processos judicial e administrativo. Com relação aos demais argumentos apresentados pela defesa, JULGAR improcedente a impugnação, com a consequente manutenção do crédito tributário exigido.

A Recorrente sustenta que revela-se equivocada a decisão de primeira instância ora recorrida, proferida em 28/11/2018, que manteve a exigência fiscal fundada no já declarado inconstitucional art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, vez que a i. DRJ deixou de observar e cumprir

neste caso concreto a coisa julgada operada em 2013 no Mandado de Segurança n. 2004.70.00.033445-1/PR (doc. 03).

Pois bem, em consulta ao andamento processual do Mandado de Segurança nº 2004.70.00.033445-1/PR junto ao site do TRF 4ª Região¹ verifica-se na "Movimentação Processual" que o processo encontra-se na situação suspenso / sobrestado no TRF 4ª Região, em função de aguardar decisão do STF em Repercussão Geral no Tema 79:

Eventos				
Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
8	11/03/2021 18:08:26	Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral Tema Repetitivo: Tema STF - 79	APS94	Evento não gerou documento
7	02/03/2021 02:00:05	Disponibilização no Diário Eletrônico de Ato Ordinatório - no dia 02/03/2021	SECDE	Evento não gerou documento
6	01/03/2021 17:40:54	Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Ato Ordinatório - no dia 02/03/2021	SECJF	Evento não gerou documento
5	01/03/2021 17:40:45	Juntada de íntegra do processo	DIGITALIZAÇÃO	Evento não gerou documento
4	18/02/2021 16:44:52	Remetidos os Autos - SRIP -> NUDIPRO	RNS01	Evento não gerou documento
3	17/02/2021 15:39:05	Remetidos os Autos para Secretaria de Recursos - SRIP -> SREC	VLC61	Evento não gerou documento
2	17/02/2021 15:27:59	Remetidos os Autos - GAB13 -> SRIP	VLC61	Evento não gerou documento
1	17/02/2021 15:27:58	Registrado para Cadastramento Eletrônico de processo físico	VLC61	Evento não gerou documento

Assim, a princípio não há que se falar em trânsito em julgado.

Diante da coincidência de objetos entre as razões do processo administrativo e a causa de pedir da ação judicial impetrada, caracterizada está a concomitância entre elas e a consequente renúncia à esfera administrativa.

Nos termos da Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Conforme a referida súmula, reconhecida a existência de concomitância entre a esfera administrativa e judicial, não haverá decisão no contencioso administrativo quanto a matéria de mérito.

Sobre o pleito da exclusão da base de cálculo das referidas contribuições os valores correspondentes ao ICMS, com fundamento no decidido no RE 559.937/RS e na Nota PGFN/CRJ 480/2017. Vejamos:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1.

Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20-03-2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Com base no artigo 99 do RICARF, é dever o conselheiro aplicar decisões das supremas cortes transitadas em julgados com repercussão geral em recursos no âmbito do CARF.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Não há o que se discutir quanto a matéria, mas apenas reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, e conseqüentemente acolher o Recurso Voluntário no sentido que devam ser excluídos o valor das contribuições da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme decidido pelo STF.

Conclusão

Diante de todo o exposto voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria submetida ao Poder Judiciário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, e, na parte conhecida, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para excluir o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/Cofins.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon